

Número: 0006025-49.2017.8.13.0534

Autor: Xingu Rio Transmissora de Energia S/A.

Réu: Fazendas Vereda Grande S/A.

## **DECISÃO**

Vistos em correição.

Tratam os autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse ajuizada por **XINGU RIO TRANSMISORA DE ENERGIA S/A** em face de **EMPRESA FAZENDAS VERDA GRANDE LTDA.**

Com a inicial vieram documentos (ff.21/124).

É o relatório. **DECIDO.**

Pelo que se depreende dos autos, pretende a autora a concessão liminar, na ação de constituição de servidão administrativa para a imissão na posse provisória da área de propriedade da requerida, tendo em vista a urgência da medida, autorizando o depósito prévio da indenização.

Conforme disposto nos autos pela parte autora, a área em questão, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão, com autorização dada à requerente por meio de Decreto.

Cediço que dois são os pressupostos que permitem ao expropriante a imissão provisória do imóvel, quais sejam a declaração de urgência do ato e que seja depositado o valor, de acordo com o que a lei estabelecer.

Assim, preenchimento os requisitos cumulativos previstos no art. 15 do Dec. Lei 3365/41 (a declaração de utilidade pública e a urgência), a imissão provisória do imóvel a ser expropriado deve ser concedida de plano.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
DESAPROPRIAÇÃO IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - -*

*BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO - DECRETO-LEI 3365/41 - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

*Mediante publicação de ato administrativo de declaração de utilidade pública e de urgência, e desde que efetivado o depósito de quantia correspondente ao valor estimado da área desapropriada, é possível a imissão provisória na posse do imóvel, ex vi dos arts. 13 e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.305599-8/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 30/08/2013 – sem grifos no original)*

Tendo em vista que tal medida se caracteriza pela urgência, a lei se contenta com a mera afirmação do ente expropriante ou da entidade a quem compete propor, não cabendo ao magistrado, adentrar no mérito para analisar a existência ou não dessa mesma urgência.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalhos Filho:

*“Em primeiro lugar, os fatores administrativos que geram a caracterização da urgência quanto à imissão na posse se configuram como privativos do expropriante, que é, como sabido, o gestor dos interesses públicos. É a ele, exclusivamente, que compete essa avaliação.”* (in “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed., p. 671, editora Lúmen Iuris).

Acerca do valor do depósito prévio, no presente momento, entendemos prescindível avaliação judicial, ante os documentos apresentados pela autora, bem como porque na instrução, se necessário, será providenciado laudo elaborado por perito judicial conclusivo e bem fundamentado, que poderá assinalar pela recomposição da diminuição patrimonial sofrida pelo expropriado, com observância do princípio constitucional da justa indenização.

Além do mais, não se vislumbra, *a priori*, a possibilidade de dano irreparável ao direito dos expropriados.

Nesse sentido:

*“Nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3365/41, constitui direito do expropriante imitir-se provisoriamente na posse do imóvel expropriando, se, declarada a utilidade pública do bem, restar afirmada a urgência da medida e for depositado previamente o seu valor”* (TJMG, 1ªC. Cível, Rel. Des.

Armando Freire, Agravo de Instrumento n.º 1.0024.06.218935-2/001,  
Data da Publicação 22.5.2009).

Extrai-se, portanto, que é perfeitamente possível a imissão provisória na posse, desde que alegada urgência, e ofertado depósito da quantia indenizatória.

No caso vertente, verifica-se que no corpo da petição inicial foi apresentado a cópia da resolução autorizativa nº 5.863/2016 (f. 03), declarando a utilidade pública da área em favor da parte autora, que ainda apresentou contrato de concessão firmado com ANEEL dispoendo sobre serviço público de energia elétrica (ff.39/61), e laudo de avaliação da servidão (ff.113/122), cumprindo o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941.

Demais disso, restou demonstrado nos autos a urgência na imissão, em razão da necessidade das obras de implantação do serviço público de transmissão de energia elétrica, bem assim, oferecido depósito da provisória quantia indenizatória, de acordo com o laudo de avaliação, a teor do art.15 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Destarte, tem-se que foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar de imissão na posse.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO a liminar e determino a IMISSÃO PROVISÓRIA na posse das áreas de terreno especificadas na inicial às fls. 04/05, **CONDICIONADA, todavia, ao depósito prévio dos valores mencionados à fl. 08 em CONTA JUDICIAL na agência 1333-1 do Banco do Brasil (agência local).**

Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se mandado de emissão.

Cumprido o mandado de imissão, defiro a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis, a teor do que dispõe o artigo 15, §4º, do Decreto-lei n.º 3365/41.

**- da audiência de conciliação;**

Após o cumprimento da liminar, **Cite** o requerido e intímese as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, acompanhadas de advogado ou defensor público, para tentativa de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

Considerando o disposto no art. 695, CPC, **designese audiência** de tentativa de conciliação, junto ao **Cejusc** deste juízo.

Caso qualquer das partes não compareça, ou, comparecendo, não seja obtida a autocomposição do litígio, da data da audiência terá início o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, e observado as prerrogativas do art. 183 do CPC para fazenda Pública.

Cientifique-se o réu de que, caso o autor tenha manifestado na exordial desinteresse na composição consensual, e bem assim queira manifestar prejudicando o ato (art. 334, § 4.º, I, do CPC) deverá fazê-lo com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (art. 334, § 5.º, última parte), cujo prazo para contestar o pedido, nesta situação, fluirá da data do protocolo a que alude o art. 335, II, do CPC.

Desde já, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de conciliação, na hipótese em que deverá esta se realizar, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de 2% sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (art. 334, § 8.º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Olegário, 23 de Março de 2017.

***Bruno Henrique de Oliveira***

*Juiz de Direito.*